



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-28.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600012-28.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, RODRIGO SANTOS CUNHA

Representantes do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL INTEMPESTIVA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. AUSÊNCIA DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVRO DIÁRIO SEM REGISTRO. OMISSÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO BÁSICA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual intempestiva apresentada pelo Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), sucessor por incorporação do Partido Trabalhista Nacional (PTN), referente ao exercício financeiro de 1998, originalmente formulada como pedido de regularização de inadimplência eleitoral, com alegação de impossibilidade material de obtenção de extratos bancários, Livro Diário registrado e comprovantes de despesas básicas em razão do decurso de quase trinta anos e da ausência de continuidade administrativa de gestões anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prestação de contas relativa ao exercício de 1998 deve ser processada como regularização de omissão ou como prestação de contas anual intempestiva; (ii) estabelecer se a ausência de contas bancárias e de extratos financeiros impede o controle da movimentação de recursos partidários; e (iii) determinar se a falta de registro do Livro Diário e a omissão de despesas ordinárias de manutenção comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Resolução TSE nº 23.604/2019 quanto ao rito processual e, quanto ao mérito, incidem as normas substantivas vigentes à época dos fatos, especialmente a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004.

4. A inexistência, em 1998, de previsão para julgamento das contas como não prestadas afasta o rito de regularização de omissão previsto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e impõe o processamento do feito como prestação de contas anual intempestiva.

5. A ausência absoluta de informações sobre contas bancárias e de extratos financeiros impede a verificação da real movimentação de recursos do partido e inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

6. A justificativa de dificuldade material de obtenção de documentos antigos não supre a falta de elementos essenciais exigidos pela legislação para a análise da regularidade contábil.

7. A falta de registro do Livro Diário no órgão competente viola o parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e compromete a presunção de autenticidade dos lançamentos contábeis, embora, isoladamente, não constitua fundamento suficiente para a desaprovação das contas.

8. A omissão integral de despesas ordinárias de manutenção básica, como aluguel, energia elétrica, água e telefonia, constitui irregularidade grave, pois é inverossímil que diretório estadual de partido político funcione durante todo o exercício financeiro sem custos mínimos de infraestrutura, logística, sede ou comunicação.

9. A ausência de extratos bancários, somada à omissão de despesas de manutenção e à irregularidade no

Livro Diário, compromete a lisura, a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de informações sobre contas bancárias e extratos financeiros inviabiliza o controle da movimentação de recursos partidários e autoriza a desaprovação das contas. 2. A omissão de despesas ordinárias mínimas de manutenção da sede partidária constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), relativa ao exercício financeiro de 1998, com fundamento no artigo 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de regularização de inadimplência eleitoral, formulado pelo Diretório Estadual do partido PODEMOS (PODE), sucessor por incorporação do Partido Trabalhista Nacional (PTN), referente à omissão na prestação de contas do exercício de 1998 (Id 10270304).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer técnico preliminar (Id 10313752) apontando a inadequação do rito de regularização e sugerindo o processamento como prestação de contas anual intempestiva, além de listar diversas omissões documentais, notadamente a falta de demonstrativos de doações, de registros bancários e de extratos financeiros.

Determinou-se a reclassificação do feito para a classe de Prestação de Contas Anual (Id 10313993), a publicação do edital para impugnações e a intimação pessoal do partido para manifestação e saneamento das pendências.

Em resposta (Id 10350524), a agremiação partidária alegou impossibilidade material de obter os extratos bancários, o Livro Diário registrado e os comprovantes de despesas básicas de manutenção, em razão do decurso de quase trinta anos e da ausência de continuidade administrativa de gestões anteriores.

Após a emissão do Parecer Técnico de Exame (Id 10412967) e da regular redistribuição do feito (Id 10421957), a parte requerente apresentou manifestação (Id 10425997).

Na sequência, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id 10443940) opinando pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que a falta de extratos bancários e a omissão de despesas de manutenção constituem falhas graves que impedem o controle financeiro.

Intimado para ciência do parecer técnico conclusivo (Id 10444218), o partido PODEMOS (PODE) apresentou alegações finais expressando concordância integral com a desaprovação das contas (Id 10446016).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico exarado (Id 10451057).

É o Relatório.

VOTO

A análise da admissibilidade e do rito aplicável impõe delimitação intertemporal, pois as contas retroagem ao exercício de 1998, enquanto a apresentação em juízo ocorreu em 2025 (Id 10270304).

No caso, aplica-se a Resolução TSE nº 23.604/2019 quanto ao rito processual e, em relação ao mérito, as normas substantivas vigentes à época (Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004).

Assim, chancelo a reclassificação do feito para prestação de contas anual intempestiva (Id 10313993), tendo em vista que inexistia em 1998 previsão para o julgamento das contas como não prestadas, o que afasta o rito de regularização de omissão (artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019) e impõe a análise do mérito contábil.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da prestação de contas.

No exame do mérito da presente prestação de contas, a primeira e mais expressiva inconsistência identificada refere-se à ausência absoluta de informações sobre contas bancárias e de seus respectivos extratos financeiros relativos ao exercício de 1998.

Conforme verificado pela assessoria técnica deste Tribunal Regional Eleitoral, o demonstrativo destinado à identificação das contas bancárias foi apresentado sem qualquer preenchimento (Id 10270306, p. 23).

Ademais, o partido interessado também não trouxe aos autos nenhum extrato bancário apto a revelar a real movimentação financeira desenvolvida pela agremiação durante o período sob fiscalização.

A disponibilização dos extratos bancários de forma integral constitui obrigação de natureza cogente e de caráter indispensável para a viabilidade do controle de contas partidárias, uma vez que se trata de exigência formalizada originalmente no artigo 14, II, alínea "I", da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos ([Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º](#)):

(i)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

Assim, a omissão desses documentos obstaculiza de forma intransponível o exercício da atividade fiscalizatória atribuída a esta Justiça Eleitoral.

Embora a defesa argumente que envidou esforços administrativos para requisitar os dados retrógrados perante instituições de crédito e que o lapso de tempo de quase trinta anos torne essa prova extremamente difícil, tais justificativas não possuem o condão de suprir a falta de documentos essenciais exigidos pela legislação.

Diante desse cenário, conclui-se que o descumprimento do dever de prestar as informações bancárias contamina o mérito do processo, consistindo em fator determinante para a desaprovação das contas anuais apresentadas, na linha do entendimento esposado pelo órgão de assessoria técnica (Id 10443940) e pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10451057).

O segundo ponto de divergência contábil diz respeito à falta de registro do Livro Diário no órgão de registro civil competente.

De acordo com os exames preliminares e instrutórios efetuados, o partido interessado apresentou os seus demonstrativos contábeis desprovidos da devida averbação ou registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Id 10313752). Tal circunstância caracteriza descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004, que impõe o registro dos livros contábeis obrigatórios para assegurar a sua autenticidade e validade perante terceiros e órgãos fiscalizadores:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T -

10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias ([Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III](#))

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.- grifei

A agremiação partidária buscou justificar a omissão em suas notas explicativas (Id 10270306, p. 33) e em suas manifestações defensivas (Id 10350524), sustentando a ocorrência de severo entrave administrativo junto ao cartório competente.

Contudo, a ausência de registro formal do Livro Diário compromete a presunção de fidedignidade dos lançamentos unilaterais nele efetuados, pois retira do documento o selo de autenticidade estatal conferido pelo registro público.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias destacou que (ID 10443940):

O item 15 do Parecer de Exames Id. 10412967 consignou a ausência do registro do Livro Diário no órgão competente.

Análise dos Documentos: Como declaramos no Parecer anterior, não consideramos a ausência de registro do Livro Diário como fundamento para desaprovar as contas. Entretanto esta ausência fere o § único do art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004, ficando consignada a irregularidade.

De fato, tomada de forma isolada, a ausência do registro cartorário do Livro Diário não possui relevância suficiente para conduzir à desaprovação das contas, caso os demais elementos de suporte permitissem aferir a regularidade dos ingressos e saídas de recursos. Contudo, na hipótese concreta, essa desconformidade formal encontra-se somada a outras omissões de caráter gravíssimo, devendo ser consignada como irregularidade que, em conjunto com as demais falhas, corrobora a desorganização administrativa e a inviabilidade de aprovação da prestação de contas.

Por fim, o terceiro ponto de desconformidade contábil refere-se à completa ausência de registro das despesas ordinárias voltadas ao funcionamento e à manutenção básica do partido no exercício de 1998.

A análise empreendida pela ACEP revelou que o prestador de contas deixou de escriturar quaisquer gastos relacionados a itens básicos como aluguel de sede, consumo de energia elétrica, abastecimento de água ou serviços de telefonia, não tendo apresentado sequer estimativas de valores para tais despesas operacionais.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-18, de relatoria do Ministro

André Ramos Tavares, a Corte Superior assentou que constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação do balanço contábil, a inexistência de declaração de receitas e gastos relacionados com a manutenção física ou funcionamento da sede partidária, tendo em vista que a agremiação necessita de uma estrutura mínima de funcionamento para a consecução de suas finalidades estatutárias, confira-se:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]". (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.) - grifei

A tese defensiva que atribui a falta de registros à dificuldade extrema de localizar recibos ou faturas da década de noventa não encontra respaldo suficiente para afastar a irregularidade material, pois é inverossímil que uma agremiação partidária, de âmbito estadual, tenha operado durante um exercício financeiro completo sem incorrer em custos mínimos de infraestrutura, logística, sede ou comunicação.

Desse modo, a ausência de registro das despesas com manutenção, alinhado à falta de extratos bancários, constitui vício intransponível que compromete a lisura e a transparência contábil, impondo a desaprovação das contas conforme apontado pela ACEP (ID 10443940) e corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Diante de todo o exposto, considerando a gravidade das omissões contábeis verificadas na instrução do feito e acolhendo integralmente os termos técnicos do Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Id 10443940), bem como a manifestação exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10451057), e levando em conta a concordância expressa formulada pela própria agremiação partidária em suas derradeiras alegações finais (Id 10446016), VOTO no sentido de DESAPROVAR a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), relativa ao exercício financeiro de 1998, com fundamento no artigo 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator